DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1784/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15252/2015
PROTOCOLO	: 1624824
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 933/2015, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 8/2015
CONTRATADA	: COMERCIAL DE ALIMENTOS NADESHIKO LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 38.444,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA PROVENIENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO E TEOR DA CONTRATAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da contratação pública, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 8/2015 do Município de Ponta Porã, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 933/2015, emitida pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã à empresa Comercial de Alimentos Nadeshiko Ltda - EPP, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender à Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 38.444,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito à época.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 2/2015, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2015 (1ª fase), geradores da presente contratação, foram julgados legais e regulares por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-305/2016, proferida no Processo TC/9449/2015.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor da contratação (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-37496/2017 (peça 19), manifestou-se pela legalidade e regularidade da

formalização da contratação e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-2078/2018 (peça 20), opinando pela legalidade e regularidade, com ressalva, da segunda e da terceira fases da contratação, em razão da remessa intempestiva de documentos, bem como pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se que a contratação, por meio da Nota de Empenho n. 933/2015, atendeu às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, ressalvando, apenas, a remessa intempestiva de documentos, em infringência ao prazo estabelecido no capítulo III, seção I, item 2, subitem 2.1.4.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, o que sujeita o responsável à multa prevista na Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Observa-se, ainda, que a execução financeira da presente contratação está em consonância com a Lei n. 4.320/64, conforme abaixo demonstrada:

- NE n. 933/2015 - Anulações: R$ 24.218,21;
- Notas Fiscais: R$ 24.218,21;
- Ordens de Pagamento: R$ 24.218,21.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 933/2015 (2ª fase), proveniente da Ata de Registro de Preços n. 8/2015, e da execução financeira do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito de Ponta Porã, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, com fulcro no art. 21, X, art. 42, II, art. 44, I, e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, em infringência ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação, nos autos, do recolhimento em favor do FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

3. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc